

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		116/2019

PREGÃO PRESENCIAL N.º 042/2019.

OBJETO: Aquisição única de ares-condicionados, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		116/2019

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de contrarrazões interposta tempestivamente pela Recorrente **LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (CNPJ 01.682.110/0001-43)**, em favor da inabilitação da licitante **MASTER ELETRODOMÉSTICOS EIRELI** no certame licitatório do Processo n.º 116/2019, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Edital n.º 042/2019.

6.2. Em suas alegações reitera em síntese os argumentos da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que motivou a inabilitação da licitante **MASTER ELETRODOMÉSTICOS EIRELI**. Em suas razões, a Recorrente **LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** relata que as afirmações da licitante **MASTER ELETRODOMÉSTICOS EIRELI** são improcedentes, uma vez que o balanço de abertura anexo em sua proposta não reflete o exigido no Edital e não atendem as exigências da Lei.

6.3. Relata ainda a licitante **MASTER ELETRODOMÉSTICOS EIRELI** é uma empresa recém constituída e deveria apresentar balanço financeiro e/ou balanço de abertura, porém, os documentos apresentados se limitam aos termos de abertura e encerramento do livro diário e os coeficientes calculados de 07/06/2019 à 31/12/2019. Importante ainda ressaltar, que a empresa recorrente vez menção de seu balanço na forma da lei era composto de 03 folhas, ou seja, 01/03 e na verdade apresentou somente duas folhas, omitindo a terceira.

6.4. Registra que diante do quadro apresentado é correto manter a inabilitação da empresa **MASTER ELETRODOMÉSTICOS EIRELI**, uma vez que não atendeu o edital, indiscutível tal postura da Comissão visto a manutenção da igualdade, isonomia entre empresas concorrentes, sem mencionar a vinculação ao ato convocatório.

6.5. Por fim, requer que a empresa **LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** seja homologada vencedora do certame, por atender as exigências do edital, bem como requer que o recurso apresentado pela empresa **MASTER ELETRODOMÉSTICOS EIRELI** seja declarado improcedente, tudo por ser medida da mais lúdima justiça e direito.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		116/2019

7. DO MERITO

7.1. Em relação a licitante inabilitada os argumentos apresentados pela recorrente são os que motivaram a inabilitação da empresa pela CPL.

7.2. Conforme prevê o item 7.5.1 do Edital, para habilitação a licitante deverá apresentar “Balço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída** que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios”.

7.3. A licitante **MASTER ELETRODOMÉSTICOS EIRELI**, quando da abertura do envelope dos documentos de habilitação, apresentou como comprovação da qualificação econômica e financeira o Termo de Abertura (folha 01), o Termo de Encerramento (folha 03) os coeficientes de análise em 30/09/2019 e 31/12/2019, porém não apresentou o Balanço de Abertura da empresa.

7.4. O Balanço de Abertura é o lançamento do capital social e outros ativos iniciais que a empresa possuir, deve ser escriturado e registrado para ter validade. Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, **sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura**”. (STJ, Resp nº 1.381.152/RJ).

7.5. O **SENAR-AR/MS**, visando a participação de maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta, bem como a manutenção do princípio da razoabilidade, já que caso contrário, empresas novas não poderiam participar de licitações, possibilitou a apresentação do balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, conforme prevê seu RLC.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e aplicável ao SENAR**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **MASTER ELETRODOMÉSTICOS EIRELI** e pela habilitação da licitante **LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, uma vez que esta satisfaz todos os requisitos do Edital.

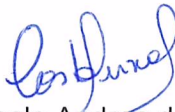
RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		116/2019

8.2. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** pela carência de razões para sua procedência, mantendo a decisão anteriormente proferida, uma vez que os novos argumentos apresentados, não modificam a decisão já tomada pela CPL, quanto a inabilitação da licitante **MASTER ELETRODOMÉSTICOS EIRELI** e habilitação da licitante **LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**.


8.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

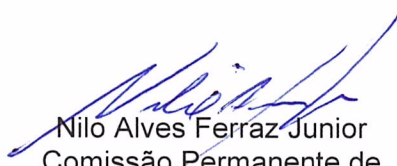
Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.



Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de
Licitação



Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de
Licitação



Nilo Alves Ferraz Junior
Comissão Permanente de
Licitação

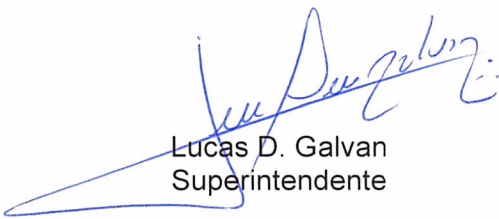
JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		116/2019

PREGÃO PRESENCIAL N.º 042/2019.

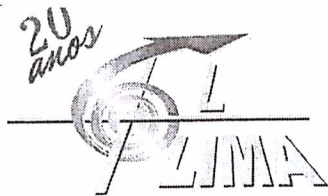
OBJETO: Aquisição única de ares-condicionados, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação (CPL), **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, pela carência de razões para sua procedência, mantendo a decisão anteriormente proferida, uma vez que os novos argumentos apresentados, não modificam a decisão já tomada pela CPL, quanto a inabilitação da licitante **MASTER ELETRODOMÉSTICOS EIRELI (CNPJ 33.859.616.0001-71)** e habilitação da licitante **LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (CNPJ 01.682.110/0001-43)**.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.



Lucas D. Galvan
Superintendente



LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP

VENDAS e ASSISTÊNCIA TÉCNICA
CONDICIONADORES DE AR e REFRIGERAÇÃO
Fone/Fax: (67) 3341-9090 - Cel.: (67) 99971-4197

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2020

AO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Marcino dos Santos, nº 401, Bairro Chácara Cachoeira II
Campo Grande/MS

SENAR
20200120014384
20/01/2020 15:08:57

REF: PROCESSO Nº 116/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2019

A empresa **LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, CNPJ Nº 01.682.110/0001-43, situada na Rua São Felix, 554 - Vilas Boas - 79051-210 - Campo Grande/MS, telefone/fax (67) 3341-9090, neste ato devidamente representada por seu representante legal para os fins deste processo administrativo, vem, tempestivamente, com o acato e respeito devidos à presença de V.Sas., apresentar **CONTRA RAZÕES** quanto ao recurso protocolado pela empresa **MASTER ELETRODOMESTICOS EIRELLI**.

RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRA RAZÕES

Com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, republicada no Diário Oficial da União em 06.07.94, conforme determinação do artigo 3º da Lei 8.883/94, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

A ora Recorrente, pede máxima vênua a esta I. Comissão de Licitação, solicitando que esta respeitável Pregoeira, não reconheça as alegações apresentadas pela empresa **MASTER ELETRODOMESTICOS EIRELLI**, pois suas afirmações são **IMPROCEDENTES**, uma vez que o balanço de abertura anexo em sua proposta não refletem o exigido em edital e não atendem as exigências da Lei. A **MASTER ELETRODOMESTICOS EIRELLI** é uma empresa recém constituída e deveria apresentar balanço financeiro e/ou balanço de abertura, porém, os documentos apresentados se limitaram a aos termos de abertura e encerramento do livro Diário e os coeficientes calculados de 07/06/2019 à 31/12/2019. Importante ainda ressaltar, que a empresa recorrente vez menção de seu balanço na forma da lei era composto de 03 folhas ou seja 01/03, e na verdade apresentou somente duas folhas, omitindo a terceira. Conforme faculta a Lei, a pregoeira inclusive realizou as devidas diligências junto ao JUCEES, para então determinar a inabilitação da recorrente.